



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020867-32.2023.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante LOCALIZA RENT A CAR S/A, é embargado HAMILCAR LEAL MOTTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1020867-32.2023.8.26.0344/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: LOCALIZA RENT A CAR S/A

Embargada: HAMILCAR LEAL MOTTA

Ação: Condenatória de cobrança

Comarca: Marília - 2ª vara cível

Voto nº 8.162

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO. VEÍCULO. Ação condenatória de cobrança. Suposto uso inadequado do automóvel locado. Relatório de telemetria. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Acórdão de desprovemento do recurso de apelação. Suposta contradição. Pretendido pré-questionamento.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Apreciação coerente dos aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **LOCALIZA RENT A CAR S/A** contra acórdão unânime de desprovemento do recurso de apelação por ela interposto contra sentença de improcedência da **AÇÃO**

CONDENATÓRIA DE COBRANÇA promovida contra **HAMILCAR LEAL MOTTA.**

A embargante aponta contradição no acórdão. Sustenta que o colegiado foi contraditório ao proclamar a improcedência da demanda por não produzida prova pericial acerca dos dados de telemetria e, ao mesmo tempo, afastou a tese de cerceamento de defesa. Argumenta que postulou a produção de prova pericial e o juízo *a quo* definiu como ponto controvertido apenas o descumprimento do contrato, sem questionar a validade da certificação dos sistemas de telemetria instalados no veículo; que após a audiência de instrução houve dúvidas sobre os elementos probatórios constantes no relatório; que o pedido por prova pericial foi tempestivo e adequado; que a produção de prova pericial é essencial para melhor analisar a capacidade técnica dos sistemas de telemetria para a comprovação da veracidade dos dados apresentados. Pretende o pré-questionamento dos artigos que enumera. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos de declaração merecem conhecimento, por tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

A embargante insiste na tese de cerceamento de defesa decorrente da não produção de prova pericial. O tema foi enfrentado com coerência e clareza pela turma julgadora:

“II.2. A apelante argui a ocorrência de cerceamento de defesa, sob fundamento de que seria necessária a produção de prova pericial do relatório de telemetria por ela juntado. Ocorre que, instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a apelante pleiteou somente a produção de prova testemunhal, consistente em depoimento pessoal do apelado, informando que 'não se opõe ao julgamento antecipado do feito, caso seja esse o entendimento de V. Excelência' (fl. 195). Ora, afirmado o desinteresse na produção de outras provas, a apelante não está autorizada a, depois da realização de audiência de instrução e julgamento e da prolação da sentença, alegar o contrário, no sentido de que foi impedida de produzir prova pericial.

Nesse sentido, o julgamento da demanda não caracterizou cerceamento de defesa, nem violação à garantia constitucional do devido processo legal. Ainda que seja possível cogitar da pertinência da prova pericial, fato é que a apelante dispensou sua produção no momento processual oportuno.

II.3. Ao concluir pelo uso irregular do veículo locado, a apelante se amparou em documentos juntados aos autos, entre eles, relatório de telemetria (fls. 80/83). Trata-se de elementos obtidos de forma unilateral e sem observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em juízo, não foi produzida prova pericial, inviabilizada pela ausência de requerimento nesse sentido pela própria apelante. Não produzida a prova pericial, providência não postulada pela apelante, é possível concluir pela preclusão da única prova capaz de afetar o interesse do apelado.

Ao não se desincumbir de referido ônus probatório, a apelante autorizou a conclusão de que o uso que a apelada fez do automóvel foi regular e não enseja cobrança de qualquer multa contratual, porque não configurou inadimplemento. (...)

Por fim, as provas documental e oral forneceram substrato suficiente de que o apelado esteve na pista na condição de "diretor da pista", sendo responsável pelo terreno em que ocorreria o evento, incluindo atividades de montagem, inspeção, avaliação, marcação de pontos, segurança e colocação de barreiras de proteção. Nada permite a conclusão de que o apelado teria utilizado o veículo locado para a prática de 'drifts, rachas' ou participação de qualquer tipo de competição automobilística."

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao desprovimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pela embargante.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

De resto, é oportuno lembrar que *"a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte."* (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7.2.02, DJU 22.4.02).

Por fim, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pela embargante, mesmo porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018.” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistente contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora